

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825923 - SP (2019/0201580-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLAUDIA GABALDO GARROUX
ADVOGADO : LETICIA OLIVEIRA CUNHA - SP246583
AGRAVADO : CARMELA DI IORIO SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS COSTA FALKENBURG -
SP166239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. SUSTENTO. DEVEDOR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 7/STJ

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que o deferimento da penhora compromete o sustento da devedora e de sua família, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.923 - SP (2019/0201580-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLAUDIA GABALDO GARROUX
ADVOGADO : LETICIA OLIVEIRA CUNHA - SP246583
AGRAVADO : CARMELA DI IORIO SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS COSTA FALKENBURG - SP166239

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIA GABALDO GARROUX contra a decisão (fls. 1.135/1.138 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial de CARMELA DI IORIO SOUZA para permitir a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da agravante, considerando as peculiaridades da espécie.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que o requisito para que seja excepcionada a regra geral da impenhorabilidade dos salários na hipótese em que o valor executado não tenha caráter alimentar é não haver comprometimento da subsistência digna do devedor e de sua família.

Afirma que *"O presente caso concreto NÃO ACEITA A EXCEPCIONALIDADE DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO, pois consta, perfeitamente documentado NO BOJO DO ACÓRDÃO A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EXECUTADA"* (fl. 1.148 e-STJ).

Ressalta que,

"(...)

Se, por um lado, o credor tem direito à completa satisfação do seu crédito, de outro vértice não se pode olvidar da dignidade da pessoa humana, devendo ser preservado o princípio que assegura o patrimônio mínimo do devedor. Com efeito, a expropriação de todos os bens do devedor conduziria o executado à situação de impossibilidade de manutenção da sua própria vida" (fl. 1.146 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 1.193/1.201 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.923 - SP (2019/0201580-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. SUSTENTO. DEVEDOR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 7/STJ

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que o deferimento da penhora compromete o sustento da devedora e de sua família, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para pagamento de alugueres em fase de cumprimento de sentença quando não há comprometimento do sustento da devedora.

1. Breve histórico

No caso, trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres ora em fase de cumprimento de sentença, iniciada em 2/8/2017 (fl. 14 e-STJ).

Após infrutíferas tentativas de constrição de bens da executada, que ocupa cargo na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fl. 76 e-STJ), o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de salário com base na seguinte fundamentação:

Superior Tribunal de Justiça

"(...) no caso concreto, não vislumbro qualquer prejuízo a requerida na penhora de 15% do salário da executada, valor este que não irá prejudicar o seu sustento" (fl. 12 e-STJ - grifou-se).

Contudo, o tribunal de origem deu provimento ao agravo interposto pela executada, reformando a decisão primeva, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que a agravante é funcionária pública, recebendo remuneração líquida de R\$ 3.080,60. A remuneração bruta perfaz o total de R\$ 4.337,82 (cf. fl. 45, autos de origem).

Por força do que dispõe o art. 833, inc. IV, do NCPC, é vedada a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria.

(...)

In casu, a agravada executa quantia relativa a débito decorrente de relação ex locato.

Destarte, forçoso convir que a hipótese sub judice não se adequa às exceções do referido artigo 833, do NCPC, de modo a legitimar a penhora sobre percentual dos vencimentos percebidos pela agravante.

Ressalto, ainda, por cautela, que o legislador, ao usar a expressão 'prestação alimentícia', não se referiu a toda e qualquer verba alimentar, mas, sim, à pensão alimentícia decorrente do direito de família e, ainda, à indenização decorrente de ato ilícito, situações que relação alguma têm com a controvérsia.

Destarte, de rigor o acolhimento da pretensão recursal, posto que o salário da agravante, por força de lei, independentemente do percentual que se pretende para constrição, não é passível de penhora.

De fato, a verba tem caráter alimentar, relacionando-se com a sobrevivência do devedor, motivo pelo qual não pode ser penhorada" (fl. 906 e-STJ).

Consoante se pode extrair do acórdão recorrido, o tribunal de origem reformou a decisão que permitiu a penhora sobre os salários da agravante tão somente porque não se trata de crédito alimentício.

Conforme entendimento desta Corte, o termo "prestação alimentícia" não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Nessa linha, interpreta extensivamente a norma para permitir a constrição sobre percentual de salário mesmo na hipótese em que o valor executado não tenha natureza alimentar, desde que não haja comprometimento da subsistência digna do devedor e de sua família.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO

VBC 15

REsp 1825923 Petição : 809940/2019

C542516551515291485=4@
2019/0201580-4

C58429174516132461312@
Documento

18/02/2020 14:50:30

Página 3

DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1.658.069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. (...)

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.394.985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017 - grifou-se)

Em cenário análogo envolvendo a execução de dívida oriunda de serviços educacionais, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça aponta que as tentativas frustradas de excutir bens para garantir o adimplemento da obrigação pode dar ensejo, em situações excepcionais, à penhora de parte do salário, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73

esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifou-se)

No caso, conforme referido anteriormente, o juiz que preside o cumprimento de sentença acentuou que o deferimento da penhora de 15% (quinze por cento) do salário da devedora não prejudicará o seu sustento.

Nesse contexto, o acolhimento da razões do agravo demandaria a incursão nas circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.825.923 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0201580-4

Número de Origem:

21448993320188260000 1095131-54.2015.8.26.0100 1756/2015 10951315420158260100 17562015
499958020178260100 00499958020178260100

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMELA DI IORIO SOUZA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS COSTA FALKENBURG - SP166239

RECORRIDO : CLAUDIA GABALDO GARROUX

ADVOGADO : LETICIA OLIVEIRA CUNHA - SP246583

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA GABALDO GARROUX

ADVOGADO : LETICIA OLIVEIRA CUNHA - SP246583

AGRAVADO : CARMELA DI IORIO SOUZA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS COSTA FALKENBURG - SP166239

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020